



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE A TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA URBANA – SETPU
(CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 4.157/2011)

PROCESSO Nº	: 210803/2013
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (cumprimento Acórdão nº 4157/2011) - EMENDA
GESTOR	: MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Interino,

Em função da decisão constante do Doc. Digital 79814/2016 retornou-se estes autos para que fosse realizada uma emenda no sentido da inclusão da Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA no polo passivo, constituindo assim um litisconsórcio passivo na irregularidade 2.1 do relatório preliminar principal.

Diante da decisão (Doc. Digital 79814/2016), torna-se necessário esclarecer alguns pontos constantes na decisão.

A decisão faz menção ao “chamamento do feito à ordem”, todavia no entendimento desta equipe técnica só há “chamamento do feito à ordem” quando uma das partes tem a intenção de tumultuar o processo e o juiz percebendo o rumo que pretende-se dar ao processo fora das normas, recoloca o processo dentro dos ditames legais.



Ademais, em nome do princípio da autotutela administrativa, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial, nos termos da Súmula nº 473 do STF, o magistrado deve **chamar o feito administrativo à ordem** quando verificar a necessidade da sanatória procedimental.

Veja que ambos os casos há necessidade de existência de fatos meramente protelatórios ou de vícios com necessidade da sanatória procedimental para o chamamento do feito à ordem, ou seja, a necessidade de demonstração clara que o feito foi realizado em desacordo com a norma.

Pois bem, esta equipe técnica não coaduna com entendimento expresso na decisão, na medida em que os autos do processo em momento algum apresentam fatos com capacidade jurídica ou possibilidade plausível da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA vir a sofrer em sua esfera patrimonial e ou obrigacional os efeitos de qualquer decisão derradeiramente prolatada nestes autos, conforme pode ser observado nos pontos a seguir:

- Este processo trata da execução do contrato nº 42/2010, contrato este que já foi executado integralmente, sendo assim, não há possibilidade de cancelamento ou suspensão e se não há essas possibilidades esses motivos não podem acarretar impacto patrimonial junto à empresa.
- É pertinente lembrar que este processo refere-se à tomada de contas especial em relação à **execução do contrato 42/2010**, sendo assim, não faz jus análise sobre sobrepreço proveniente do Pregão 131/2009. Ademais o dano configurado nesta tomada de contas especial é proveniente da tomada de decisão menos vantajosa para administração e não por conta de vício identificado no procedimento licitatório pregão 131/2009.
- O relatório preliminar não traz qualquer fato que constitua solidariedade da empresa na prática da irregularidade, sendo assim,



se não praticou conduta contrária à lei, não há fundamento legal para responsabilizar a empresa e conseqüentemente impactá-la patrimonialmente ou imputá-la uma obrigação.

- A decisão constante do Doc. Digital 79814/2016 não traz qualquer fato que demonstra efetivamente que a referida empresa tenha concorrido para a prática da irregularidade ou possibilidade concreta de impacto patrimonial ou obrigacional para a empresa. Ressaltando que a decisão é omissa quanto à conduta, o nexo de causalidade e culpabilidade que possa efetivamente constituir irregularidade para a empresa.
- Argumentação da decisão constante do Doc. Digital 79814/2016 para justificar a inclusão no polo passivo da empresa é genérica, desprovida de efetividade concreta.
- A legislação utilizada para sustentar a inclusão da empresa no polo passivo não pode ser aplicada ao caso, como pode ser observado logo a seguir:

Diz o art. 5, LV da CF/88:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

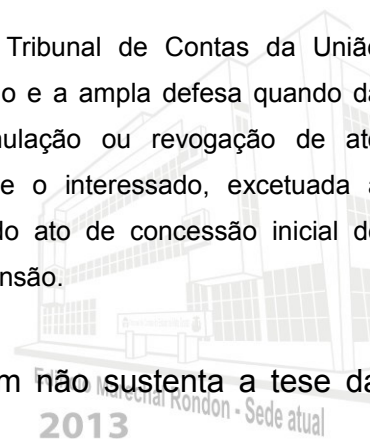
Veja que a empresa não é uma litigante ou acusada, sendo assim este artigo não faz jus ao caso em questão.

A Súmula Vinculante 3 do STF diz o seguinte:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.



Veja que a Súmula Vinculante 3 do STF também não sustenta a tese da





obrigatoriedade de citação da empresa M. Diesel neste caso em concreto, haja vista que não há possibilidade de resultar anulação ou revogação de ato administrativo, visto que o contrato já foi executado na integralidade tanto em relação aos pagamentos quanto à entrega dos bens adquiridos.

Ademais, os artigos art. 144 e 114 do Regimento Interno do TCE-MT e o art. 321 do CPC combinados, só fazem sentidos considerando que tenha sido constituída uma irregularidade concreta para empresa M Diesel, situação essa que não está presente no relatório preliminar e não consta na fundamentação da Decisão (Doc. Digital 79814/2016).

O art. 195 do Regimento Interno TCE-MT também não pode servir de fundamentação para inclusão da citação da referida empresa, pois só faria sentido se constituída a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, e o relatório preliminar e a Decisão (Doc. Digital 79814/2016) não apresentam fatos neste sentido.

Por sua vez o art.8, § 1º, incisos I e II, e § 2º,III da Resolução Normativa 07/2015/TCE-MT não serve para fundamentar a Decisão (Doc. Digital 79814/2016), haja vista que os referidos artigos fazem referencia ao dever do gabinete do Relator apontar a inclusão de possíveis responsáveis por irregularidades, inclusive de terceiros, com as devidas individualizações e a Decisão não contemplou as individualizações.

Ademais o art.8º, §2º, III da Resolução Normativa 07/2015/TCE-MT evidencia que o instrumento para os casos de inconsistências a ser utilizado deve ser um despacho fundamentado e não de uma Decisão com viés ordenatória demonstrando flagrante interferência no relatório técnico.

Pela inexistência de fato jurídico (causa de pedir próxima) na Decisão (Doc. Digital 79814/2016) para inclusão da citação da Empresa M. Diesel fato este que torna a ordem manifestamente ilegal, pois o art.8, § 1º, II da Resolução Normativa 07/2015 exige



a individualização dos possíveis responsáveis e ordem manifestamente ilegal não se cumpre (art. 22 CP); pela utilização de instrumento processual extrapolando a competência conferida pela Resolução Normativa 07/2015/TCE-MT; pela inexistência no relatório preliminar de indícios de solidariedade da empresa na caracterização do dano; por esta equipe ser a responsável em caso de esclarecimentos a serem realizados junto ao Poder Judiciário ou Poder Legislativo e para evitar perda de tempo em citação desnecessária, esta equipe técnica posiciona-se no sentido de ser contra a inclusão da Empresa M. Diesel no polo passivo do achado nº 2 do relatório preliminar.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se no sentido da não inclusão da empresa M. Diesel no polo passivo da irregularidade 2.1 constante do relatório preliminar, ou seja, o relatório preliminar não deve sofrer qualquer alteração.

Desta forma fica sob responsabilidade do Conselheiro Relator os desdobramentos caso detenha informações não constantes no relatório preliminar e na Decisão (Doc. Digital 79814/2016) e opte por realizar a citação junto à referida empresa.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13 de maio de 2016.

RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA

Auditor Público Externo

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

Técnico de Controle Público Externo

RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo

